



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 97/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **08198.009101/2021-21**

RECORRENTE: **A.V.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou o cartão de ponto do agente federal de execução penal M.S.B. referente ao mês de setembro de 2019.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DEPEN informou que a Lei de Acesso à Informação - LAI apresenta o conceito de informação pessoal, pontuando que todos os dados relativos a seus servidores são suprimidos do Portal da Transparência para segurança de seus agentes, conforme acordado com a CGU. Ademais, informou que os ocupantes de cargo de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior iguais ou superiores ao nível 4 são dispensados de controle de frequência.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido, alegando que não se trata de informação pessoal ou que coloque em risco a segurança do servidor. O DEPEN indeferiu o recurso, reafirmando seu posicionamento inicial. Adicionalmente, esclareceu que, conforme o art. 57 do Decreto nº 7.724, de 2012, as informações pessoais só poderão ser acessadas por terceiros por previsão legal ou mediante consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O MJSP indeferiu o recurso, por entender que a concessão das informações seria equivalente ao atendimento de um pedido desarrazoado, por se mostrar contrário ao interesse público, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Destacou que dentre as atividades dos agentes federais de execução penal

estão as diligências e ordens de movimentação, que são ações que os expõem a riscos, ameaças, atentados à integridade física e até à vida, e, desse modo, a divulgação de informações relacionadas ao agente, como dados cadastrais e de frequência, aumentaria o grau de vulnerabilidade do corpo funcional do DEPEN e, consequentemente, da sociedade e do Estado. Além disso, o Recorrido pontuou que *“informações de servidores do DEPEN podem expor rotinas administrativas e operacionais de suas unidades, e o indevido conhecimento pode comprometer a efetividade das atividades finalísticas institucionais”*.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores. A análise da CGU pontuou que o entendimento daquele órgão sobre a folha de ponto de servidores é de que tal informação é passível de acesso a terceiros sem consentimento prévio da pessoa a quem o documento se refere, visto que tais dados são relativos à atuação de servidores enquanto agentes do Estado. Todavia, quanto à disponibilização de dados e informações funcionais de agentes de segurança pública, destacou-se que o entendimento atual da Controladoria é de que pedidos dessa natureza são desarrazoados, conforme decisões exaradas nos precedentes de NUP 08850.005872/2020-17, 08850.000816/2019-52, 08850.002453/2020-23, 08850.003695/2019-09, 08850.005871/2020-72 e 08850.005160/2020-06. Assim, avaliou-se cabível o acolhimento da argumentação do DEPEN de que as rotinas dos agentes de execução penal incluem atividades que os expõe à risco e que a divulgação de dados de frequência poderia aumentar a vulnerabilidade do corpo funcional e das rotinas administrativas e operacionais de suas unidades, o que estaria em desconformidade com o interesse público. Nesse sentido, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, visto que a restrição de divulgar informações relacionadas a servidores lotados no DEPEN é justificada pela necessidade de proteção aos agentes penitenciários, com amparo do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724, de 2012, sendo o objeto desarrazoado por estar em desconformidade com o interesse e segurança públicos.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido inicial e alegou que o cartão solicitado é de setembro de 2019, o que não colocaria em risco a segurança do servidor.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Cidadão solicitou acesso à folha de ponto referente ao mês de setembro de 2019 de determinado agente federal de execução penal. Observa-se que na resposta de 2ª instância, o Órgão recorrido indeferiu o recurso por entender se tratar de pedido desarrazoado, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, destacando que, em

função do trabalho que realizam, os agentes federais de execução penal são expostos a riscos, e a divulgação de dados cadastrais ou outras informações relativas ao exercício do cargo aumentaria a vulnerabilidade do corpo funcional do Órgão, o que comprometeria a segurança dos agentes e seus familiares e, conseqüentemente, ocasionaria prejuízos à segurança da sociedade e do Estado, sendo a divulgação contrária ao interesse público. Cumpre registrar que matéria semelhante já foi objeto de apreciação desta Comissão nos precedentes de NUP 08850.005871/2020-72, 08850.005160/2020-06 e 08850.005778/2020-68, nos quais firmou-se o entendimento de que a divulgação de informações relativas aos servidores de órgãos de segurança e suas rotinas operacionais eleva a exposição dos agentes aos riscos decorrentes da natureza do trabalho que exercem, além de revelar detalhes do planejamento operacional das unidades, o que pode comprometer a execução das atividades institucionais do Órgão e, como consequência, causar prejuízos à segurança pública. Assim, considerando que a matéria tratada no pleito está englobada no tema dos precedentes referidos, mantém-se o entendimento de que a divulgação de informações relativas ao corpo funcional de órgão de segurança pública é desarrazoada, pois se mostra contrária ao interesse público, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento e indeferimento do recurso, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, pois a concessão da informação requerida mostra-se desarrazoada e contrária ao interesse público.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento Penitenciário Nacional e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2611974** e o código CRC **40FC3927** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000006/2021-24

SEI nº 2611974